



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.000340/2010-07</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.481 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE DESCALVADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Wilderson Botto (Substituto Integral), João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho, substituído pelo Conselheiro Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), relativamente ao período de 01/2006 a 13/2007.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a Recorrente é entidade sem fins lucrativos e, em princípio, faria jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Não obstante, foi expedido em seu desfavor o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2009, sob o fundamento da ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS no período autuado, o que caracterizaria o descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Constam dos autos cópia do despacho proferido no Processo nº 15959.000288/2007-55, que determinou o cancelamento do referido benefício (fl. 39), bem como do próprio Ato Cancelatório (fl. 38). Há, ainda, registro de manifestação da Recorrente contra o ato de cancelamento, a qual, após apreciação pela autoridade administrativa competente, foi indeferida, mantendo-se o referido ato (fl. 41).

Consta, ademais, do despacho que manteve o Ato Cancelatório, a informação de que se encontravam em curso processos de renovação do CEAS (Processos nº 44006.005835/2000-73, em grau de recurso, e nº 44000.000308/2007-13), os quais, todavia, não teriam efeito suspensivo, motivo pelo qual foi mantido o cancelamento do benefício.

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou:

- (i) **preliminarmente**, a nulidade do lançamento, ao argumento de ausência de clareza quanto às razões de fato e de direito que teriam ensejado a autuação;
- (ii) **no mérito**:
  - a) a irretroatividade do Ato Cancelatório, expedido em 2009;
  - b) inconstitucionalidade da cobrança para o SEBRAE;
  - c) ilegitimidade da cobrança do SESC e SENAC para empresas prestadoras de serviços;
  - d) inconstitucionalidade do INCRA;
  - e) ilegitimidade da incidência dos juros de mora.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-65.362, que julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, a empresa autuada exerceu o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, tendo sido assegurado todos os meios de prova que lhe são resguardados.

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, limitando sua insurgência exclusivamente à discussão acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32), sustentando a inconstitucionalidade das exigências impostas por lei ordinária — em especial a ausência de CEAS prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 — e, por conseguinte, a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2009, que deu ensejo à autuação fiscal em exame.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, verifica-se que a Recorrente restringiu sua insurgência, em sede recursal, única e exclusivamente à discussão acerca da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS como requisito para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32).

Desse modo, a análise do presente recurso fica limitada a esse específico ponto, não se apreciando as demais matérias decididas no acórdão recorrido, por ausência de devolução à instância revisora.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela Recorrente, calcada no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32), que, em um primeiro momento, poderia indicar a inconstitucionalidade dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, cumpre destacar que, após a oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal Federal promoveu relevantes esclarecimentos acerca do alcance de sua decisão.

Na oportunidade, restou assentado, em síntese, que:

“Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para:

(i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão 'ao inaugurar a divergência', tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e

(ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas' [...]"

Do referido julgamento extrai-se que o Supremo Tribunal Federal ratificou ser a lei complementar o veículo normativo adequado para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Todavia, esclareceu, de forma expressa, que a lei ordinária detém competência para disciplinar aspectos procedimentais, inclusive aqueles relacionados à certificação das entidades beneficentes, como é o caso do CEAS/CEBAS.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal alterou a parte dispositiva do julgado para assentar a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, dispositivo que prevê a exigência da certificação e que deu ensejo à expedição do Ato Cancelatório nº 02/2009, objeto da presente controvérsia.

Não obstante, conforme se extrai dos fatos narrados, encontravam-se, à época do lançamento fiscal, em curso processos de renovação do CEAS/CEBAS, notadamente os Processos nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13. Conforme documentação juntada ao Recurso Voluntário (fls. 141 e 143), emitida pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, consta que o Processo de Renovação nº 44006.004835/2000-73, em grau de reconsideração, foi DEFERIDO.

Em razão desse deferimento, o Processo de Renovação nº 44000.000308/2007-13 restou arquivado, por perda de objeto, do que se infere a prorrogação da validade da certificação para alcançar o período requerido no processo de renovação instaurado em 2007.

Há, ainda, informação acerca do Pedido de Renovação formalizado em 2008 (Processo nº 44000.002491/2008-64), o qual restou igualmente prejudicado, em razão do disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 446/2008, que, durante determinado lapso temporal, considerou deferidos todos os pedidos pendentes de reconsideração e de renovação da

certificação, situação que alcançou, inclusive, os Processos nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13.

Vejamos:

4. Requereu 2ª **Renovação do CEBAS** pelo Processo **44006.005210/1997-33**, formalizado tempestivamente em **29/12/1997**, **Deferido** pela Resolução **220/1999**, de **17/08/1999**, publicada no DOU de **19/08/1999**, cuja validade está assegurada de **01/01/1998 a 31/12/2000**;
5. Requereu 3ª **Renovação do CEBAS** pelo Processo **44006.004835/2000-73**, o qual obteve as seguintes decisões:
  - 5.1. **Indeferido** pela Resolução **094/2004** de **25/08/2004**, publicada no DOU de **03/09/2004**;
  - 5.2. **Publicado o deferimento em grau de reconsideração** em conformidade com o **Art. 39 da MP nº 446/2008**, ficando a validade assegurada para o período de **01/01/2001 a 31/12/2003**;
  - 5.3. **Recurso** formalizado pelo processo **44000.000308/2007-13**, formalizado em **24/01/2007**, **Arquivado** por já ter sido deferido o processo de Renovação 44006.004835/2000-73 em grau de reconsideração;
  - 5.4. **CONTRA-RAZÕES do Recurso** formalizado pelo processo **44000.002491/2008-64**, **Prejudicado pelo Art. 39 da MP nº 446/2008** (processo de referência nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13).

Da análise das informações acima, conclui-se que, em razão do deferimento do Processo nº 44006.004835/2000-73, os demais pedidos de renovação restaram prejudicados por perda de objeto, sem que isso implicasse descontinuidade da certificação, uma vez preservada a validade do deferimento anteriormente concedido, inclusive à luz do disposto na Medida Provisória nº 446/2008, a qual assegurou o deferimento dos pleitos de certificação e de renovação pendentes à época de sua publicação.

Cumpre destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as certificações das entidades beneficentes possuem natureza declaratória, produzindo, portanto, efeitos retroativos (*ex tunc*). Assim, ainda que o deferimento formal do pedido de renovação tenha ocorrido em momento posterior, seus efeitos retroagem à data do requerimento, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais no período correspondente.

Assim, não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exigência prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a análise da certidão emitida pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, que descreve o histórico de concessões e renovações do CEAS/CEBAS em favor da Recorrente, evidencia a necessidade de maior esclarecimento quanto aos efeitos concretos desses atos no período autuado.

À luz do Princípio da Verdade Material, e a fim de propiciar a este Colegiado elementos suficientes para o adequado julgamento do mérito, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, em articulação com o órgão competente pela análise e emissão do CEAS/CEBAS, se manifeste de forma expressa, técnica e conclusiva acerca da situação da certificação da Recorrente no período de 2006 a 2007.

Deverá ser esclarecido, em especial, se os pedidos de concessão e de renovação do CEAS/CEBAS, considerados o histórico constante dos autos e a legislação aplicável à época, produzem efeitos jurídicos aptos a alcançar o período autuado, providência que somente pode ser adequadamente aferida pelo órgão certificador, no âmbito de sua competência legal.

Somente após tais esclarecimentos será possível aferir, com a necessária segurança jurídica, a subsistência ou não do Ato Cancelatório e, por conseguinte, a legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento.

Concluídos os esclarecimentos pela Unidade de Origem, em articulação com o órgão competente pela análise e emissão do CEAS/CEBAS, deverá a Recorrente ser devidamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas, caso assim entenda pertinente.

Após, com ou sem manifestação da Recorrente, deverão os autos ser reencaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para prosseguimento e finalização do julgamento do Recurso Voluntário, à vista dos elementos adicionais produzidos em sede de diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**